

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

Art. 2º. O Inciso I, do artigo 1º, da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “f”:

“Art. 1º.

I -

.....

.....

f) a proteção e o amparo às gestantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, situação de rua, gravidez decorrente de violência sexual e gravidez com risco à saúde.” (AC)

Art. 3º. A alínea “a”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

I -

a) a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice; (NR)

.....”

Art. 4º. O artigo 6º-B, da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas e/ou pelas entidades e organizações de saúde vinculadas ao SUS que exerçam concomitantemente atividade de cunho social assistencial, respeitadas as especificidades de cada ação. (NR)

.....

.....”

Art. 5º. O artigo 22, da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §4º e §5º:

“Art. 22.

.....

.....

§4º O benefício de que trata o caput deste artigo será devido também à mulher gestante em situação de vulnerabilidade sócio econômica, situação de rua, gravidez decorrente de violência sexual e gravidez com risco à saúde, sendo estendidos nos casos de mulher gestante pelo período de um ano a contar do parto e independentemente da eventual manifestação de interesse em promover a adoção do menor.

§5º Nos casos em que a gestante optar pela adoção como condição para a não realização do aborto, este terá prioridade de tramitação, observadas as demais disposições da Lei Nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.”(AC)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece a inviolabilidade do direito à vida, contido expressamente no art. 5º.

A vida, tal como disposto na Constituição Federal, deve ser compreendida como vida plena, desde a sua concepção até o seu declínio natural.

Por essa razão, apresentamos a presente proposição que visa salvaguardar a plenitude da vida e garantir que o texto constitucional não seja letra morta.

O presente Projeto de Lei busca a proteção do direito da mulher e da vida humana.

Assim, em análise da legislação vigente, é possível constatar a necessidade de se engendrar avanços que proporcionem uma estabilidade mínima à gestante que, mesmo tendo o aborto em determinados casos a tolerância da não punibilidade – tal como disposto no artigo 128 do Código Penal –, possa a mulher avaliar com serenidade a oportunidade de salvar uma vida humana permitindo a evolução natural do processo gestacional, sendo-lhe facultada a entrega da criança aos mecanismos de assistência social do estado para que promova o seu processo de adoção.

Por tudo quanto exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2016.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP